



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012040-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, é agravado SERGIO JUNIOR MUNIS ZENI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.657

Agravo de instrumento nº 2012040-09.2025.8.26.0000

Agravante: Cs Brasil Frotas Ltda

Agravado: Sergio Junior Munis Zeni

Comarca: Mogi das Cruzes (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para julgar ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito, remetendo os autos à Comarca de Curitiba/PR. Agravante alega não ser locadora de veículos e reivindica o foro do domicílio do autor.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante, que alega não ser locadora de veículos, pode escolher o foro do domicílio do autor para ajuizar a ação, ou se deve prevalecer a competência do local do acidente ou do domicílio do réu.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deve ser mantida, pois a ficha cadastral da Agravante indica atividade de locação de veículos, justificando a aplicação da regra de competência territorial para locadoras. A presença nacional da Agravante justifica a aplicação do entendimento do STJ, que excepciona a escolha do foro para locadoras, visando evitar prejuízos à defesa dos réus.

IV. Tese de julgamento: 1. Não se aplica a locadoras de veículos a opção de foro prevista no artigo 55, V, do Código de Processo Civil. 2. A competência territorial para ações envolvendo locadoras de veículos aplica-se também a empresas com presença nacional, visando proteger a parte mais vulnerável. 3. A excepcionalidade, e a proteção da parte mais vulnerável, justificam a declinação de ofício.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74, exarada pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, que em autos de ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em Curitiba, declinou da competência para julgar a ação intentada pela Agravante, que é empresa locadora de veículos, com lastro no art. 55, V, do CPC.

Aduz, a Agravante, que não é empresa locadora de veículos e que, portanto, tem o direito de ajuizar a ação no local da comarca do autor.

Visando evitar a perda do objeto recursal, a tutela recursal foi deferida às fls. 40, para fins de sobrestamento do feito, até enfrentamento do mérito pelo Colegiado.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 37/38.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

A decisão deve ser mantida, de modo que o agravo não comporta provimento.

A decisão agravada foi exarada no seguinte sentido:

Vistos.

A autora é locadora de veículos, conforme de denota da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 10/13.

Considerando que a autora é locadora do veículo, a ação deve ser ajuizada na Comarca de domicílio do réu ou do local do acidente, não prevalecendo para o caso a competência do domicílio do autor, prevista no art. 53, V, do CPC e podendo, inclusive, ser declinada de ofício.

Neste sentido, observe-se entendimento do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. Ação de indenização por danos materiais. Insurgência da empresa autora, locadora de veículos, contra a r. decisão que declinou, de ofício, da competência e determinou a redistribuição do processo à Comarca de Belo Horizonte/MG, domicílio do agravado/réu e local do acidente. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (Tema nº 988 do C. STJ). Tramitação do processo em juízo incompetente que poderia gerar danos à atividade judiciária e prejuízo às partes. Recurso conhecido. Ajuizamento da ação no domicílio do agravado e local do acidente de trânsito que se mostra adequado. Excepcionalidade da declinação, de ofício, da competência territorial. Empresa locadora de veículos que não é dada a faculdade de escolher o local do ajuizamento da ação prevista no art. 53, inc. V, do CPC. Incidência da regra geral de competência prevista no art. 46 do CPC. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058261-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Assim, considerando que o acidente ocorreu no município de Curitiba/PR, de acordo com o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 10/13 encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba/PR.

Intime-se.

O Agravante aduz não ser empresa locadora de veículos, em razão do que não se lhe aplicaria o entendimento excepcional em relação ao foro competente. No entanto, a ficha cadastral da Agravante junto a Jucesp elenca a atividade de locação de automóveis no objeto social da recorrente (fls. 10 dos autos de origem).

Fundado nesse documento, o MM. Juízo *a quo* exarou a decisão agravada.

Porém, ainda que se admita não se tratar a Agravante de empresa locadora de veículos, fato é que ela admite possuir atuação em quase todo o território nacional, o que não lhe geraria excludente automática de seus direitos garantidos em lei.

Portanto, ainda que não se tratasse, a Agravante, de pessoa jurídica voltada ao ramo de locação de veículos, o racional a estas aplicado também igualmente se aplica a ela, porquanto o que se deve perquirir é sobre as razões pelas quais a regra usual de competência é excepcionada quanto se trata de locadoras de veículos.

Ter, a empresa, presença em território nacional, é dado comum à Agravante e às empresas de locação de autos, e isso justifica a incidência da excepcionalidade fixada pelo STJ, extensivamente à Agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, na hermenêutica que faz da regra padrão de competência, dispôs que a escolha do foro não é extensiva às locadoras de veículos, porque a aplicação do preceito normativo, nessa hipótese específica, subverteria a finalidade para a qual a norma foi editada, o que, *mutatis mutandi*, aplica-se também à Agravante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato. 2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora. 3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. 4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo. 5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 1366967-MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 27/04/2017, DJe 26/05/2017)

O racional que justifica a excepcionalidade hermenêutica para as locadoras de veículos aplica-se igualmente à Agravante, que assume ter presença nacional, razão pela qual não se justifica o ônus de dificultar a defesa para os Agravados, que residem no local dos fatos, motivo pelo qual, por analogia, aplica-se ao caso em tela o mesmo racional utilizado pela Corte Superior para excepcionar a regra para as locadoras de veículos, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, pois, qualquer interpretação em sentido contrário poderia acarretar em enorme transtorno, ou até mesmo impossibilidade de apresentação de defesa, pela parte mais vulnerável da relação jurídica.

Por tal razão, a interlocutória deve ser mantida para fins de que os autos sejam encaminhados a uma das varas cíveis da Comarca de Curitiba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator